



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 10474/13*

**Origem:** Prefeitura Municipal de Itabaiana  
**Natureza:** Denúncia  
**Denunciante:** Errofraitik da Silva Pereira  
**Responsáveis:** Antonio Carlos Rodrigues de Melo Junior (Prefeito)  
Eurídice Moreira da Silva (ex-Prefeita)  
**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Prefeitura Municipal de Itabaiana. Concurso Público. Suposta preterição de candidato regularmente aprovado. Improcedência. Comunicação da decisão aos interessados. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02793/15**

**RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia encaminhada pelo Sr. ERROFRAITIK DA SILVA PEREIRA, candidato aprovado para o cargo de Vigilante da Zona Rural de Itabaiana em concurso público realizado em 2008, contra o Sr. ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MELO JUNIOR e contra a Sra. EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, respectivamente Prefeito e ex-Prefeita Municipal de Itabaiana, dando conta de supostas irregularidades ocorridas nos exercícios de 2012 e 2013, no tocante aos atos ilegais das autoridades municipais quando da nomeação dos candidatos no referido concurso.

Afirma o denunciante que foi classificado na 12ª colocação para o cargo de Vigilante na Zona Rural e foram nomeados para o mesmo cargo, os Srs. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (19/03/2012) e PATRÍCIO CAPIM NUNES (02/11/2013), porém, ambos foram classificados em colocação posterior a do denunciante.

A Auditoria elaborou Relatório Inicial da lavra do ACP Gustavo Silva Coelho (fls. 21/22), no qual concluiu pela necessidade de notificação do atual gestor com o fito de esclarecer os pontos relativos a não entrega de processo de admissão de pessoal, às nomeações dos Srs. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA e Sr. PATRÍCIO CAPIM NUNES e ainda sobre eventual concurso público para preencher vagas no quadro de servidores do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 10474/13*

Citados os interessados, apresentaram defesas o Sr. ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MELO JUNIOR (fls. 28/44) e o ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. JOSÉ SINVAL DA SILVA NETO (fls. 61/77).

Após examinar os argumentos de defesa, a Auditoria, em relatório de fls. 85/88, da lavra da ACP Aldacilene Sobreira de Medeiros Souza, fez os seguintes comentários sobre a denúncia:

*“No que diz respeito às nomeações dos Srs. Francisco de Assis da Silva e Patrício Capim Nunes, a partir do exame do que consta nos autos assim como no Resultado Oficial do certame (DOC TC 44917/15), verificamos:*

*O denunciante realizou concurso para o cargo de Vigilante - Zona Rural, tendo sido classificado na 12ª posição. O Senhor Francisco de Assis da Silva prestou concurso para o preenchimento da vaga de Vigilante – Zona Urbana, tendo sido aprovado para a vaga de deficiente, de acordo com o DOC TC 44917/15. Assim não há como se falar em preterição do denunciante em relação a esse candidato.*

*Assiste razão o denunciante ao afirmar que o Senhor Patrício Capim Nunes, que prestou concurso para Motorista - Zona Urbana, tendo sido classificado em 11º lugar, foi nomeado para o cargo de vigilante lotado no Fundo Municipal de Saúde do município, uma vez que os registros detectados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES apresentam essa informação, ainda que o referido candidato tenha figurado como servidor apenas durante o mês de janeiro de 2013, conforme já tinha sido detectado pela Auditoria (DOC TC 18.850/13). Não há como se afirmar, contudo, que tal nomeação e por tão exíguo lapso de tempo (apenas um mês) tenha interferido na nomeação do denunciante. Dessa forma, entendemos como improcedente a presente denúncia.”*

Concluiu, portanto, o Órgão Técnico pela improcedência da denúncia.

Sem envio prévio ao Ministério Público junto ao TCE/PB, o processo foi agendado para a presente sessão, com intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 10474/13

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que norteiam a Administração Pública ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da administração pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade).

Sobre eficiência, legalidade e busca de bons resultados na ação da administração pública, discorre o eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas. *In verbis*:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

No mesmo passo, com o advento da Carta da República de 1988, vem sendo objetivo do controle externo a fiscalização da gestão pública sob os enfoques da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas. A fusão desses elementos reflete, justamente, o norte da fiscalização, como sendo a análise de resultados tangentes a economicidade e benefício auferido pela sociedade.

Assim, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das**

---

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 10474/13

**necessidades coletivas.** Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

No contexto da legalidade e da eficiência emerge a figura do concurso público, como meio de admissão de pessoal de natureza democrática, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do certame, bem como concretiza o princípio da moralidade, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito, nos moldes da lei.

Daí a Constituição Federal sublinhar, em dispositivo sob o manto da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, que os requisitos de preenchimento obrigatório pelos eventuais candidatos são aqueles estabelecidos em LEI e a forma de realização do concurso público também deve seguir a LEI – e não outro ato normativo ou administrativo qualquer sem qualquer respaldo legal:

*CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em **concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.*

---

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 10474/13*

Envidado o concurso, de acordo com os critérios legalmente definidos, os candidatos aprovados fazem jus a compor a respectiva relação classificatória à luz do mérito alcançado (classificação por ordem decrescente de pontos), ficando no aguardo de uma futura nomeação enquanto o certame vigorar. Eis a dicção constitucional:

*CF/88. Art. 37. (...)*

*III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;*

*IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;*

Não é sem razão o conjunto de garantias constitucionais na direção da concretude desse instituto. Fazer um concurso público, notoriamente, não é fácil. Exigem-se conhecimentos variados dos candidatos. A dedicação, a abstinência, a renúncia a outras atividades profissionais e sociais, inclusive familiar, é traço marcante de quem se propõe a tal desiderato com seriedade e denodo. Num universo de candidatos concorrentes a vagas, aquele aprovado a espera de uma futura convocação, durante o prazo mínimo de dois anos de validade do certame, ver sua pretensão sucumbir, diante de falhas até então alheias a sua vontade, é no mínimo um retrocesso no regime democrático de acesso aos cargos públicos e um atentado à dignidade da pessoa.

Modernamente, a jurisprudência vem evoluindo para sedimentar o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado e classificado dentro da quantidade de vagas oferecida no respectivo edital. Cite-se:

*“O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação para o cargo que concorreu. Precedentes do STJ” (STJ. Quinta Turma. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. RMS 27.508 – DF. Julgado: 16/04/2009).*

*“O princípio da moralidade impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório pelo Poder Público, de sorte que a oferta de vagas vincula a Administração pela expectativa surgida entre os candidatos. ... Tem-se por ilegal o ato omissivo da Administração que não assegura a nomeação de candidato aprovado e classificado até o limite de vagas previstas no*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 10474/13

*edital, por se tratar de ato vinculado*". (STJ. Quinta Turma. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. RMS 26.507 – RJ. DJe: 10/10/2008).

*“Em conformidade com a jurisprudência que vem se firmando na 3ª Seção do STJ, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação, e, não mera expectativa de direito”* (STJ. Sexta Turma. Relatora: Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJMG. RMS 22.597 – MG. DJe: 25/08/2008).

Também evoluiu a jurisprudência dos Tribunais superiores para **reconhecer o direito à nomeação de candidatos preteridos na ordem de classificação**, que não se dá apenas em alterar a sequência de convocação dos candidatos aprovados no certame, **mas também em casos, por exemplo, de admissão de pessoal de forma irregular, precária ou temporária**, conforme comprovado nos relatórios da d. Auditoria. Vejam-se os julgados:

*“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ENSINO FUNDAMENTAL. NOMEAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VAGA. EXISTÊNCIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DO SERVIÇO. I - Comprovada a existência de vaga e demonstrada a necessidade de pessoal, em razão da contratação temporária para exercício da função de professor do ensino fundamental, exsurge o direito líquido e certo à nomeação no cargo para o qual o candidato fora aprovado em concurso público de provas e títulos. Precedentes. II - Restrita a comprovação, contudo, a duas vagas puras, perfazendo o total de 40 (quarenta) horas-aula, vislumbra-se o direito líquido e certo à nomeação de somente duas das três impetrantes. Recurso parcialmente provido”* (RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 18.338 - MS 2004/0060972-9. RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER)

*“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, caracterizando verdadeira burla à exigência constitucional do artigo 37, II, da Constituição Federal. Precedente: AI 776.070-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje 22/03/2011. 2. In casu, o acórdão*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 10474/13

*originariamente recorrido assentou: “MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ART. 37, II, DA CF/88. CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. I- A aprovação em concurso público, fora da quantidade de vagas, não gera direito à nomeação, mas apenas expectativa de direito. II- Essa expectativa, no entanto, convola-se em direito subjetivo, a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Precedentes do STJ (RMS nº 29.973/MA, Quinta Turma. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO. DJE 22/11/2010). III- A realização de processo seletivo simplificado, no caso ora apresentado, representou manifesta afronta à Lei Estadual nº 6.915/97, a qual regula a contratação temporária de professores no âmbito do Estado do Maranhão, especificamente do inciso VII do seu art. 2º. IV- Com efeito, a disposição acima referida é clara no sentido de que somente haverá necessidade temporária de excepcional interesse público na admissão precária de professores na Rede Estadual de Ensino caso não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados. V- A atividade de docência é permanente e não temporária. Ou seja, não se poderia admitir que se façam contratações temporárias para atividades permanentes, mormente quando há concurso público em plena vigência, como no caso em apreço. Essa contratação precária, friso uma vez mais, é uma burla à exigência constitucional talhada no art. 37, II, da CF/88. VI- Segurança concedida.” 3. Agravo regimental não provido.” (ARE-AgR 649046, LUIZ FUX, STF).*

Nessa linha evolutiva, rumo à concretude do princípio do concurso público, o Superior Tribunal de Justiça vem, igualmente, consolidando a jurisprudência no sentido de que a omissão do gestor em convocar os candidatos aprovados, valendo-se de contratações irregulares de servidores, para em seguida alegar fim da vigência do certame como fator impeditivo do preenchimento das vagas, não mais prospera em definitivo, por motivo de atentar contra os princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da lealdade, da isonomia e da segurança jurídica, os quais cumpre ao Poder Público observar. Vejamos a ementa do acórdão:

*“A manutenção da postura de deixar transcorrer o prazo sem proceder ao provimento dos cargos efetivos existentes por aqueles legalmente habilitados em concurso público importaria em*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 10474/13

*lesão aos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da lealdade, da isonomia e da segurança jurídica, os quais cumpre ao Poder Público observar. ... Afasta-se a alegada conveniência da Administração como fator limitador da nomeação dos candidatos aprovados, tendo em vista a exigência constitucional de previsão orçamentária antes da divulgação do edital (art. 169, § 1º, I e II, CF) ...”.* (STJ. Quinta Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi. RMS nº 27.311 – AM. DJe: 08/09/2009).

No presente caso, cabe observar inicialmente a existência do Processo TC 12043/14, que trata do Concurso Público em comento, estando em fase de instrução, tendo a Auditoria indicado, no relatório inicial, algumas pendências, sendo a constatação sobre a falta de envio de documentos sobre o concurso observada no relatório inicial deste processo, apurada no processo sobre o concurso.

A Auditoria, como visto, verificou não ter havido a preterição do denunciante que certamente se equivocou ao afirmar sobre a contratação do Sr. FRANCISCO DE ASSIS FRANCO DA SILVA, 46º colocado e não classificado. Na realidade o contratado foi o Sr. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, 1º colocado entre os portadores de deficiência física conforme portaria de fl. 41. Neste ponto está comprovada a improcedência da denúncia.

Conforme se pode colher do SAGRES relativo a janeiro de 2013, o Sr. PATRÍCIO CAPIM NUNES contava como servidor efetivo no cargo de Vigilante conforme quadro a seguir:



Unidade Gestora:  
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana  
Relatório:  
SERVIDORES

Critérios da consulta:  
Exercício: 2013 | Período: Janeiro/2013 a Fevereiro/2013

CPF nº	Nome do Servidor	Admissão	Cód. Cargo	Descrição do Cargo	Tipo de Cargo	Unidade Orçamentária
03219692435	ANTONIO XAVIER FILHO	01/02/2013	0000175	VIGILANTE	Efetivo	Fundo Municipal de Saúde
02810783438	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	19/03/2012	0000175	VIGILANTE	Efetivo	Fundo Municipal de Saúde
03970044430	JOSE MARCOS CARDOSO	01/02/2013	0000175	VIGILANTE	Efetivo	Fundo Municipal de Saúde
03111851427	LEONARDO DAVI ALVES	29/01/1999	0000175	VIGILANTE	Efetivo	Fundo Municipal de Saúde
97822299468	PATRÍCIO CAPIM NUNES	02/01/2013	0000175	VIGILANTE	Efetivo	Fundo Municipal de Saúde
60309199468	REMILSON JOSE RUFINO	01/05/2012	0000175	VIGILANTE	Efetivo	Fundo Municipal de Saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 10474/13

Todavia, contratação do Sr. PATRÍCIO CAPIM NUNES como Vigilante foi feita através do Fundo Municipal de Saúde, temporariamente, por um mês, conforme quadro da ficha financeira a seguir, reproduzida do SAGRES e não foi em decorrência de aprovação em concurso público.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA			
SAGRES - SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE			
Relatório: Ficha Financeira			
Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana			
Servidor:			
CPF: 97822299468	Nome: PATRICIO CAPIM NUNES		Exercício: 2013
Cargo: VIGILANTE			
Salário(s):			
Competência	Vantagens	Descontos	Líquido
01/2013	R\$ 678,00	R\$ 54,24	R\$ 623,76
Totais:	R\$ 678,00	R\$ 54,24	R\$ 623,76

Assim, em que pese o SAGRES haver sido alimentado com informação, dando conta da efetividade do servidor, o mesmo sistema demonstra que ele fez parte do quadro do FMS, como Vigilante, apenas no mês de janeiro de 2013, pois, no mês de fevereiro daquele ano já não constava, conforme se pode colher do quando extraído também do SAGRES:

Processo: Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana  
Ano: Exercício: 2013 | Período: Fevereiro/2013 a 13º Salário/2013  
Unid. Gestora:  
Relatório: SERVIDORES

71476628491	ORLANDO IDEAO LEITE	01/06/2013	00000120	MEDICO	R\$ 49.000,00	Contratação por excepcional interesse pu
02757120441	PABLO ANANIAS DO NASCIMENTO	01/08/2012	00000018	AGENTE DE SAUDE PUBLICA(EF)	R\$ 8.362,00	Efetivo
04612629400	PATRICIA CLEMENTINO DA SILVA XAVIER	19/03/2012	00000240	TECNICO DE ENFERMAGEM(PSF)	R\$ 13.857,36	Contratação por excepcional interesse pu
00863962424	PAULO ANTONIO FARIAS LUCENA	01/05/2013	00000232	MEDICO NEUROLOGISTA TMP	R\$ 28.334,64	Contratação por excepcional interesse pu
06438638420	PEDRO MATIAS BARBOSA NETO	01/05/2012	00000010	AGENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 8.136,00	Efetivo
01035165490	PEDRO OZENILDO DOS SANTOS CARDOSO	01/02/2013	00000255	CONDUTOR SOCORRISTA	R\$ 10.907,04	Contratação por excepcional interesse pu
02357230452	PIERRE TEOFILO DE OLIVEIRA	01/07/2012	00000021	AGE DE SERV COMPLEMENTARES	R\$ 9.309,14	Efetivo
05918463496	POLIANA ANDRADE DA SILVA	01/03/2013	00000511	DIRETOR DE DIVISAO SS	R\$ 900,00	Comissionado
05918463496	POLIANA ANDRADE DA SILVA	01/05/2013	00000515	CHEFE CENT DE ATENC BAS	R\$ 7.950,00	Comissionado
08976661435	RAFAEL SOARES MARQUES GOUVEIA	01/07/2013	00000215	AGENTE ADMINISTRATIVO TEMP	R\$ 4.068,00	Contratação por excepcional interesse pu

Ante o exposto, em conformidade com o entendimento da Auditoria, VOTO no sentido que os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) decidam: **1) JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia **2) COMUNICAR** a decisão ao denunciante e aos denunciados; **3) DETERMINAR** a juntada da decisão aos autos do Processo TC 12043/14, com vistas a subsidiar a análise, e o arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 10474/13*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10474/13**, referentes à denúncia encaminhada pelo Sr. ERROFRAITIK DA SILVA PEREIRA, candidato aprovado para o cargo de Vigilante da Zona Rural de Itabaiana em concurso público realizado em 2008, contra o Sr. ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MELO JUNIOR e contra a Sra. EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, respectivamente Prefeito e ex-Prefeita Municipal de Itabaiana, dando conta de irregularidades ocorridas nos exercícios de 2012 e 2013, no tocante aos atos ilegais das autoridades municipais quando da nomeação dos candidatos no referido concurso, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), nesta data, à unanimidade, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia **2) COMUNICAR** a decisão ao denunciante e aos denunciados; **3) DETERMINAR** a juntada da decisão aos autos do Processo TC 12043/14, com vistas a subsidiar a análise, e o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 8 de Setembro de 2015



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO